

## DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023-EMAP, APRESENTADA POR EMPRESA INTERESSADA NO CERTAME.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital apresentada por empresa interessada no certame, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023-EMAP, cujo objeto é contratação de empresa especializada para realização dos serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos classe I (conforme a NBR 10.004), resíduos do serviço de saúde (conforme Resolução CONAMA 358/05), lâmpadas, pilhas e baterias (conforme Resolução CONAMA 401/08 e NBR 10.004) e óleo lubrificante (conforme Resolução CONAMA 362/2005). Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

### I – DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei Federal nº 13.303/2016, §1, art. 87, conforme o excerto seguinte:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

Em semelhantes termos, consigna o item 2.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP. (grifo nosso).

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.

1.2 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto no subitem 2.2 do Edital, com identificação da licitante (subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

1.3 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do Banco do Brasil (Licitações-e), foi marcada para ocorrer em **19/12/2023**, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A impugnante apresentou a sua peça, via e-mail, no dia **12 de dezembro de 2023**, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no edital, ou seja, tempestivamente.

Em vista ao exposto, e considerando a importância da matéria, a impugnação foi submetida a avaliação da área técnica da EMAP.

## **II – DAS ALEGAÇÕES**

Em sua peça impugnatória, a reclamante procede com as seguintes alegações:

“1. Restrição de Competitividade pela Vinculação Exclusiva à ANP para Óleo Lubrificante:

O edital ao mencionar "óleo" em relação à atestação técnica, implica uma vinculação ao registro na ANP, restringindo a participação de empresas que, apesar de competentes em outras áreas do gerenciamento de resíduos, são excluídas do processo por não possuírem tal registro. Destacamos que nossa empresa, assim como outras dentro da EMAP, mantém contratos com transportadoras de óleo registradas na ANP, evidenciando a capacidade de atender aos requisitos operacionais e ambientais por meio de parcerias estratégicas.

2. Aperfeiçoamento na Especificação de Licenças Ambientais:

O item 11.1 letra B do edital requer uma "Licença de operação emitida por órgão ambiental competente", mas carece de especificações detalhadas para cada fase do gerenciamento dos resíduos mencionados. Propomos um detalhamento preciso das licenças necessárias:

- a. Coleta e Armazenamento: Licença Ambiental de Operação específica para instalações de coleta e armazenamento temporário.
- b. Transporte: Licença Ambiental atualizada para o transporte de resíduos.
- c. Tratamento: Licença Ambiental de Operação para os processos de tratamento.
- d. Destinação Final: Licença Ambiental para as instalações de disposição final dos resíduos”

Por fim, requer a revisão do edital para assegurar uma competição justa e inclusiva, em conformidade com as normas legais e ambientais vigentes.

## **III - DA ANÁLISE DO MÉRITO**

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

De início, é imperioso ressaltar que as licitações realizadas pela Administração estão embasadas nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, a saber:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade

- 2 -

AUTORIDADE PORTUÁRIA

administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo

Assim, a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade e da competitividade, considerando-se, ainda, a finalidade total do serviço que se pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

Faz-se necessário trazer o disposto no item 11 do Termo de Referente, relativos às exigências técnicas previstas:

**11.1. Como qualificação técnica, a empresa interessada em participar da licitação deverá apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, a seguinte documentação:**

- a) Prova de Registro da Empresa no Conselho onde a mesma está vinculada;
- b) **Licença de operação emitida por órgão ambiental competente em plena vigência, correspondente ao objeto da contratação;**
- c) Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- d) **Para atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, apresentar autorização da ANP (transporte e tratamento do resíduo).**
- e) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou satisfatoriamente serviços correspondente ao objeto da contratação;
- f) Apresentar comprovação do licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior reconhecido por entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução serviço de características compatíveis ao objeto da licitação. A comprovação de vínculo do profissional com a licitante poderá ser feita por um dos seguintes meios:
  - I. Prova de registro da empresa no conselho onde a mesma está vinculada em que figure o profissional como responsável técnico;
  - II. ART de cargo ou função.
  - III. Contrato de trabalho ou de prestação de serviço;
  - IV. Contrato social da empresa no qual o profissional figure como sócio;
  - V. Inscrição do profissional como responsável da empresa licitante no órgão de classe;
  - VI. Contrato Preliminar ou compromisso de contrato, pelo qual as partes se obrigam a celebrar o contrato definitivo.

g) Cadastro Técnico Federal – CTF em nome da licitante e do responsável técnico, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

11.2. Deve a contratada manter as condições da qualificação técnica durante toda a vigência do contrato, apresentando a documentação comprobatória à contratante sempre que solicitada. **Grifo nossos.**

Em vista o caráter técnico das alegações, a pregoeira solicitou manifestação de setor técnico da EMAP, a fim de subsidiar a decisão da impugnação, ora apresentada, tendo a Coordenadoria de Licenciamento Ambiental – COLAM/EMAP, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, se manifestado da seguinte forma:

### **1. Quanto à Restrição de Competitividade pela Vinculação Exclusiva à ANP para Óleo Lubrificante**

“Ressalta-se que não há qualquer restrição de competitividade, uma vez que o Edital está em conformidade tanto com a Resolução nº 20 de 18 de junho de 2009, quanto com a Resolução nº 943 de 5 de outubro de 2023, que estabelecem que “A atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.”

Outrossim, a própria resolução deixa claro a necessidade tanto da Licença de operação pelo órgão ambiental competente, quanto da Autorização da ANP, de forma que uma não substitui a outra, e ambas precisam ser apresentadas pela empresa.

Desta forma, se é uma obrigatoriedade estabelecida na legislação, é necessário que a empresa a ser contratada se adeque a tais exigências.

Portanto, a Contratante encontra-se dentro da legalidade, e não há qualquer violação a nenhum princípio ou restrição de competitividade.”

### **2. Quanto ao Aperfeiçoamento na Especificação de Licenças Ambientais:**

“A licitante deverá apresentar LICENÇA DE OPERAÇÃO emitida por órgão ambiental competente em plena vigência, correspondente ao objeto de contratação (coleta, transporte e tratamento de resíduos classe I).

Nessas condições, a licitante deverá apresentar uma (ou mais) LO que contemple os serviços a serem executados pela contratada. Vale ressaltar que no caso de subcontratação dos serviços acessórios, a LO a ser apresentada (não retirando a obrigação da licitante apresentar a LO dos serviços principais) será da subcontratada pertinente ao serviço ou parte executada por esta.”

Desse modo, considerando a manifestação da área técnica da EMAP, julga-se improcedente a impugnação apresentada, por entendermos não haver motivo para alteração dos termos do edital.

#### **IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, em especial a manifestação da área técnica da EMAP e os termos do edital, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta.

São Luís-MA, 15 de dezembro de 2023.

**Maria de Fátima Chaves Bezerra**  
Pregoeira da EMAP